PARECER PAR - GACS CLO - 4181/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5761/2016
PROTOCOLO	**:** 1680863
UNIDADE JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
INTERESSADO	**:** JACOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 42, CAPUT, INCISO VIII E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Assistência Social, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação[2], momento em que apresentou defesa, conforme peça n. 39.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que a prestação de contas reúne condições de aprovação, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão por meio da análise "ANA-6ICE-3892/2017", peça nº 41, nos seguintes termos:

"VIII – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício

[1] ANA – 11708/2016 – peça n. 30
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 13880/2016 – peça n. 32

financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

(...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 25)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.123 de 30 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$977.538,00 (novecentos e setenta e sete

mil, quinhentos e trinta e oito reais), conforme consulta ao Processo TC 2144/2015 que trata do orçamento programa do Município de Guia Lopes da Laguna relativo ao ano de 2015.

Quanto aos créditos adicionais[3] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$668.741,44 Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$389.074,94. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada foi alterada para R$1.257.204,50 conforme informou a douta ICE à peça n. 41, f. 241.

Porém, verifica-se que os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais ao ressaltar, por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária, sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa. (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).

CONSULTA Nº 742472
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
Presidente: Conselheiro Elmo Braz
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência. ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.* (Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).

Portanto, restaram **não** atendidas as determinações expostas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$817.962,00 e arrecadada na ordem de R$463.017,92.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16, o qual demonstra despesa autorizada de R$1.257.204,50 e empenhada na ordem de R$774.021,42.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 39, f. 234-236;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 39, f. 237;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS REALIZADAS	463.017,92
2. DESPESAS EMPENHADAS	774.021,42
3. Déficit	311.003,60

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 39, f. 234-236

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**463.017,92**
1.1. Ordinária	0,00

1.2. Vinculada	463.017,92
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**265.731,64**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**192.580,36**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**553.267,66**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**1.474.597,58**
7. Despesa Orçamentária	**774.021,42**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	774.021,42
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**106.212,13**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**594.364,03**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**1.474.597,58**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 39, f. 237

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	728.749,56
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	774.021,42
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-45.271,86**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	771.060,16
2- Resultado do Exercício	-45.271,42
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	214.330,64
5 - Total do Patrimônio Líquido	**940.119,38**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Irregular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8

Esta Auditoria constatou no exame do Balanço Patrimonial do exercício que o total do Patrimônio Líquido foi registrado de forma irregular. Conforme pode ser observado no quadro acima, o total apurado foi de R$940.119,38, enquanto na demonstração contábil (peça n. 8) apresentada a esta Corte de Contas foi de R$622.313,00. Na conta "Resultados de Exercícios Anteriores" consta lançado o valor de R$453.254,22, inconsistente com o re-

gistrado no Balanço do Exercício anterior (peça n. 26) que apresenta o montante de R$771.060,16.

Cumpre destacar que em consulta ao Processo n. TC 6806/2015 verificou-se ainda que o resultado do Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2014 foi de R$599.965,48 (peça n. 7, f. 40), valor inconsistente com a mesma peça apresentada nesta prestação de contas que é de R$771.060,16 (peça n. 26).

Portanto, o Fundo em análise apresentou a esta Corte de Contas duas peças com resultados diferentes em relação ao Balanço Patrimonial do exercício de 2014, uma na prestação de contas referente ao exercício de 2014 e outra referente ao exercício de 2015 (Balanço Patrimonial do exercício anterior).

Diante do exposto, o gestor incorreu em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a) Inconsistência no registro do total do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 8), conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no artigo 42, caput e inciso VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação de multa tendo em vista a inscrição das contas de forma irregular, conforme o art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS).

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB